



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº. : 10660.000709/99-16
Recurso nº. : 123.262
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1994 a 1998
Recorrente : UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão nº. : 107-06.346

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE RECURSO -
PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões do recurso apresentado
fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


JOSE CLEOVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 AGO 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO
LEMON DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10660.000709/99-16
Acórdão nº. : 107-06.346

Recurso nº. : 123.262
Recorrente : UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 472/474, da decisão prolatada às fls. 460/465, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 45, a título de IRPJ e fls. 54, de PIS/Repique.

Consta da descrição dos fatos no auto de infração a seguinte irregularidade:

“01 – OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS OUTRAS RECEITAS TRIBUTÁVEIS

A Cooperativa, no período fiscalizado, incluiu indevidamente entre as Receitas de Cooperados, as taxas administrativas cobradas dos laboratórios, hospitais e clínicas, quando deveria tê-las classificadas entre as Receitas Auxiliares, com a devida incidência de IR e CSLL, além das demais contribuições.

Nessas condições, procedemos a reclassificação das mesmas, ajustando os resultados apurados e declarados, o que se encontra plenamente demonstrado na planilha “Reembolso Despesa Cadastro”.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 168, II, 194, 195, inciso II, 197, parágrafo único e 224, do RIR/94. Arts. 86 e 111 da Lei 5.764/71.

02 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES

Processo nº. : 10660.000709/99-16
Acórdão nº. : 107-06.346

Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento da infração constatada no período-base de 1994 a 1998, através deste Auto de Infração, conforme o "Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais" anexo, que faz parte integrante do Auto de Infração.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 196, III e 197, parágrafo único, do RIR/94.

**03 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS
FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR DO IRPJ CALCULADO COM BASE EM BALANÇO DE REDUÇÃO/SUSPENSÃO.**

Multa de 75% incidente sobre diferenças de imposto de renda a pagar apurada nos balanços/balancetes de suspensão/redução nos anos calendários de 1997 e 1998, conforme planilhas "Apuração da Multa por Falta de Recolhimento de IRPJ Mensal" que fazem parte integrante deste Auto de Infração.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 43, 44, I e § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 414/415, em 01/06/99, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Anos-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

RESULTADOS OPERACIONAIS. SOCIEDADES COOPERATIVAS.

A taxa cobrada por cooperativa de trabalho médico, em função da intermediação de serviços laboratoriais, hospitalares e clínicos, constitui

Processo nº. : 10660.000709/99-16
Acórdão nº. : 107-06.346

receita oriunda de ato não cooperativo, devendo, portanto, ser oferecida à tributação.

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 1997, 1998

MULTA REGULAMENTAR.

A aplicação da multa prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96, independe da concomitante aplicação da multa estabelecida no art. 44, I, daquele diploma legal, e incide sobre a diferença entre o imposto devido e o apurado em balanços de suspensão e redução.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/11/1994 a 29/02/1996

DECORRÊNCIA. Julgado procedente o lançamento do IRPJ, a contribuição para o PIS-repique seguirá o mesmo caminho.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 15/03/00 (AR fls. 469), a contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolo de 17/04/00 (fls. 471), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a multa foi aplicada com base nos últimos cinco anos de atividades da empresa e embasada no recolhimento espontâneo realizado pela recorrente, acerca do imposto de renda sobre determinada renda existente, a qual erroneamente a recorrente caracterizou como oriunda de atos não cooperativos;
- b) que a recorrente possui tratamento tributário diferenciado por se tratar de cooperativa, não sendo tributados seus resultados;
- c) que todos os atos praticados são atos cooperativos e, portanto, livres de tributação.

Processo nº. : 10660.000709/99-16
Acórdão nº. : 107-06.346

Às fls. 479/480, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

Processo nº. : 10660.000709/99-16
Acórdão nº. : 107-06.346

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da ciência das mesmas, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso em tela, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 469 (A. R.), onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 15/03/00 (quarta-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado somente no dia 17/04/00 (segunda-feira), conforme registrado no carimbo de protocolo apostado na petição de fls. 472. A contagem do

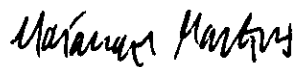
Processo nº. : 10660.000709/99-16
Acórdão nº. : 107-06.346

prazo aponta o dia 14/04/00 (sexta-feira), como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado.

Apesar de a recorrente haver ingressado com Mandado de Segurança junto a Justiça Federal em Belo Horizonte – MG, em 21/03/00, para não sujeitar-se ao depósito de 30% do crédito tributário, obteve o deferimento da Medida Liminar em 03/04/00, conforme decisão de fls. 480, deixou de cumprir o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001.



NATANAEL MARTINS